**PROCESSO Nº.** 23381.003576.2019-13

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico (SRP) nº 11/2019

### **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2019, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em 26 de setembro de 2019, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa SELFECORP OPERADORA TURÍSTICA E VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME, pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 22.5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado, no dia 27/09/2019 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

**2. DA SOLICITAÇÃO**

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

[…]

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

 8.9.1.2 declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL/VARIG, LATAM, AVIANCA, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

- A empresa Avianca, não presta mais serviço em território nacional, seria possível readequar  esta solicitação; excluindo o ateste da Avianca?

h. fornecer, mensalmente ou junto às faturas, a comprovação dos valores vigentes das tarifas à data da emissão das passagens, por companhia aérea, ficando a isso condicionado o pagamento das faturas.

- Que documento podemos utilizar para tal comprovação?

 – A contratada deverá designar um preposto/posto de atendimento nas dependências ou em local/estado do contratante?

 – Na etapa de lances poderá ofertar valor R$ 0,0001 como único para prestação dos serviços?

– Será aceita fatura de GSA (consolidadora)?

 – Para assinatura do contrato a licitante vencedora deverá se deslocar até o contratante, ou este será enviado eletronicamente e posteriormente por correio?

 – Aceita documentos com autenticação digital?

– O contratado deverá disponibilizar sistema informatizado (Self-booking)?

**3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO**

 Acerca das dúvidas apresentada pelo peticionante, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos no âmbito da unidade gerenciadora, esclarecemos que somente serão respondidos as dúvidas acerca do instrumento convocatório:

1. Consultando o sítio eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil, foi constatado que a empresa AVIANCA não se encontra no rol de empresas com autorização de serviços aéreos regulares e não regulares. Informação disponível em: <https://sas.anac.gov.br/sas/empresasaereas/view/frmEmpresas.aspx>. Acesso em: 27 set. 2019. Neste sentido, foi suprimida a exigência de declaração da companhia AVIANCA, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante a referida empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessa companhias durante a vigência do contrato.
2. Quanto ao questionamento relativo aos documentos utilizados para comprovação, deverá ser enviado a fatura da companhia aérea.
3. Quanto à designação de um preposto/posto de atendimento nas dependências ou em local/estado do contratante, o instrumento convocatório não fez nenhuma referência ao questionamento.
4. Os lances deverão considerar somente duas casas decimais, sob pena de não aceitação da proposta, porque o sistema de empenhos não considera mais de duas casas decimais. Portanto, lances com mais de quatro casas decimais não serão aceitos;

d.1) É imperativo ressaltar que nos contratos de agenciamento de passagens aéreas, o custo direto é, basicamente, o bilhete a tarifa de embarque e os tributos diretamente envolvidos na transação. Portanto, a taxa de agenciamento deve ser formulada de modo que tenha condições de suportar o custo indireto da agência e o lucro (remuneração) pretendido.

d.2) Ora, a agência, para consecução de suas atividades, possui custos que distribui por todos os seus contratos, relativos às despesas com a sua sede, contas telefônicas, salários dos agentes de viagem, pró labore dos sócios, internet entre outras de caráter administrativo, como também os tributos incidentes no faturamento da empresa (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). Se o custo do bilhete é recebido e repassado integralmente às companhias aéreas, a taxa de agenciamento deve ser suficiente para sustentar tais despesas e ainda propiciar o lucro almejado no contrato. Dito isto, o problema surge quando da apresentação, por parte das agências licitantes, de propostas que contemplem taxa de agenciamento próximas de zero, nula (zero) ou negativa.

d.3) Nesse sentido, é fácil perceber o enorme risco de inexequibilidade ou, pior ainda, da prática ilegítima do chamado jogo de planilha, quando da apresentação de taxa nula nas propostas para serviços de agenciamento de viagens, pois, se o valor do bilhete é repassado integralmente paras as companhias, não sobra absolutamente nada para que a empresa empregue em suas despesas indiretas e possa extrair o lucro almejado. **A situação é mais crítica quando a taxa é negativa, pois se a agência vai repassar à companhia aérea o valor do bilhete, mas vai receber do órgão um valor menor do que este significa que a agência, em verdade, estaria pagando para prestar o serviço, o que é uma absurda e flagrante incongruência**.

d.4) Em análise da situação apresentada, se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Apresentada proposta inexequível poderá a Administração considerar o candidato inabilitado, com base no art. 48, II da Lei 8.666/93. 2. A oferta de desconto de 153% sobre o valor da comissão que a empresa de turismo recebe pela compra de passagens aéreas se afigura inexequível, **porque implica não apenas abrir mão de toda a remuneração pelo serviço, mas também pagar para executá-lo**, nos casos em que aplicável tal desconto. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.34.00.0454828/DF. Sexta Turma, Rel. Desa. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do Julgamento: 23/08/2002, grifo nosso).

1. Em relação à fatura de GSA (consolidadora), o Instrumento Convocatório não fez nenhuma referência. O Edital faz alusão apenas à Nota Fiscal ou Fatura, conforme o item 17.4 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico (SRP) nº 11/2019, dispondo que as Notas Fiscais ou Faturas são os documentos essenciais para realização do pagamento, devendo expressar informações fundamentais, tais como: o prazo de validade; a data da emissão; os dados do contrato e do órgão contratante; o período de prestação dos serviços; o valor a pagar; e eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis. Outrossim, as faturas devem ser detalhadas, ou seja, informar os dados de cada bilhete (tarifa, taxa de embarque, passageiro, cia aérea, número do bilhete, local de embarque e desembarque, etc.), a fim de possibilitar a correta verificação por parte do fiscal e gestor do contrato. Além disso, as faturas, de acordo com a Instrução Normativa RBF nº 1540/2015, devem indicar as cias aéreas que emitiram cada bilhete, contendo, inclusive, o CNPJ de cada uma delas.
2. Quanto à assinatura do contrato, a licitante vencedora não precisará se deslocar até o contratante. O contrato será enviado eletronicamente e posteriormente por correio.
3. Quanto à aceitação de documentos com autenticação digital, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (BRASIL, 1933).

Contudo, a aceitação está condicionada a um processo de verificação da autenticidade.

1. Quanto ao sistema informatizado (Self-booking), a licitante deve sim disponibilizar acesso ao sistema de cotação e reserva de bilhetes à Contratante, o que inclusive facilitará o trabalho da contratada e evitará a perda de cotações em consequência da espera pelo envio por e-mail.

**4. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e [http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes](http://www.ifpb.edu.br/%20transparencia/licitacoes), dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2019 mantem-se inalterados.

João Pessoa-PB, 01 de outubro de 2019.

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO

Pregoeiro